

# O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*THE ACCESS TO DRINKING WATER AS A COROLLARY OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY*

**Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso**

Mestra em Direito e Ciência Jurídica - Especialidade de Ciências Jurídico-Ambientais pela Universidade de Lisboa – Portugal. Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialização em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialização em Direito Tributário pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. Membra colaboradora da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público.  
E-mail: [lavinia.fragoso@mpal.mp.br](mailto:lavinia.fragoso@mpal.mp.br)

**Maria Clara Fragoso de Mendonça**

Acadêmica de Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.  
E-mail: [clarinhamendonca@hotmail.com](mailto:clarinhamendonca@hotmail.com)

Recebido em: 26/04/2025 | Aprovado em: 31/07/2025

**Resumo:** O artigo examina o acesso à água potável como expressão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, destacando sua essencialidade para a vida e condição indispensável à fruição de outros direitos fundamentais. Analisa-se a água como bem ambiental insubstituível e sua indisponibilidade como violação à igual dignidade e à integridade do ser humano. Discutem-se as obrigações estatais e a limitação da “reserva do possível”, reforçando a responsabilidade do Estado na efetivação desse direito. Por fim, enfatiza-se a atuação resolutiva do Ministério Público na promoção do acesso universal à água potável.

**Palavras-chave:** Água potável; Dignidade humana; Direitos fundamentais; Justiça hídrica; Dever estatal.

**Abstract:** This article examines access to drinking water as an expression of the Principle of Human Dignity, highlighting its essential role for life and its indispensability to the enjoyment of other fundamental rights. Water is analyzed as an irreplaceable environmental asset, and its unavailability is seen as a violation

*of equal dignity and human integrity. The text discusses state obligations and the limitations of the “reserve of the possible,” reinforcing the State’s responsibility to realize this right. Finally, the article emphasizes the proactive role of the Public Prosecutor’s Office in promoting universal access to potable water.*

**Keywords:** Drinking water; Human dignity; Fundamental rights; Water justice. State duty.

**Sumário:** Introdução; 1. O acesso à água potável à luz da dignidade da pessoa humana; 2. Violações ao princípio da dignidade da pessoa humana no acesso à água potável; 3. Os deveres estatais relativos ao direito fundamental de acesso à água potável; 4. Da atuação do Ministério Público na defesa da observância do princípio da dignidade da pessoa humana quanto ao acesso universal à água potável; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

O direito à água potável, embora de natureza basilar, ainda representa um desafio concreto para milhões de pessoas ao redor do mundo. A escassez de acesso a esse recurso essencial transcende questões ambientais e sanitárias, alcançando dimensões éticas, jurídicas e políticas. Nesse contexto, torna-se indispensável reconhecer que o fornecimento universal de água potável está diretamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que estrutura os ordenamentos jurídicos democráticos e orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.

A água, enquanto bem ambiental insubstituível, revela-se como requisito indispensável à fruição de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e à alimentação adequada. Negar esse recurso a uma parcela da população significa, portanto, negar-lhe a própria condição de existência digna. A questão não se limita à sua disponibilidade física, mas envolve a garantia de acesso em quantidade suficiente, com qualidade apropriada e de forma equitativa.

O presente artigo propõe-se a analisar o acesso à água potável sob a ótica da dignidade da pessoa humana, evidenciando que a indisponibilidade hídrica configura grave violação a esse princípio. Serão abordadas as obrigações estatais para assegurar esse direito, as limitações da cláusula da reserva do possível nesse contexto, bem como a atuação do Ministério Público na promoção do acesso universal à água potável. Com

isso, objetiva-se reafirmar que a efetivação do direito à água não é apenas uma política pública desejável, mas um imperativo jurídico e moral.

## **1. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **1.1. Breves notas sobre o surgimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua posição no cenário jurídico atual**

Diante de tantas barbáries cometidas contra a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial com a prática de genocídios, discriminações raciais, torturas, extermínios em massa, abusos sexuais, entre outros crimes cruéis, aflorou-se a percepção de que as pessoas são vulneráveis, sobretudo diante do próprio Estado, o qual foi capaz de cometer as maiores atrocidades, de maneira que restava imperativa e inadiável a discussão sobre a efetiva proteção aos indivíduos de forma universal e absoluta.

Foi no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial que as nações vitoriosas no conflito começaram a inserir em seus discursos políticos a ideia da dignidade da pessoa humana como um objetivo a ser perseguido tanto em nível nacional como internacional, assumindo contornos de uma meta política. Em seguida, a promoção da dignidade migrou do campo político, como tarefa dos Poderes Legislativo e Executivo para a seara jurídica, passando a ser consagrada tanto em documentos e tratados internacionais como formalizada nas Constituições<sup>1</sup>.

Foi assim que a Constituição da Alemanha Ocidental do pós-guerra, após a terrível dominação nazista, estampou em seu artigo inicial que “a dignidade da pessoa humana é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”<sup>2</sup>.

O papel do Direito passou a ser repensado no sentido de servir como instrumento eficaz de proteção do ser humano, repelindo qualquer tipo de

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 61 e p. 62.

<sup>2</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. “Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional.” In: **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v.1, n.1, p. 29-67, jan/jun. 2006, p. 35.

violação de sua dignidade. Dessa forma, inicia-se na esfera internacional um movimento de proteção à humanidade, por inúmeras iniciativas, entre elas a criação das Nações Unidas através Carta da ONU<sup>3</sup>, em 1945, cujo preâmbulo já enunciava expressamente o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas.

Em 1948 foi produzida a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, cujo primeiro artigo estipula que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Tal documento reveste-se de extrema importância pois demonstra o consenso entre os Estados quanto ao valor da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi desenvolvendo-se ao longo do tempo e ocupando papel de destaque no Direito Constitucional. As nações incorporaram o princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e princípio norteador que deve imperar tanto no Direito Internacional como no âmbito interno, de maneira que, no Estado de Direito, assente na dignidade, a primazia passou a ser do indivíduo em detrimento do Estado, o qual deve reconhecer os direitos fundamentais de cada um de seus jurisdicionados.

Os valores passaram a ser inseridos nos ordenamentos jurídicos, ocupando o topo da hierarquia das normas, sobressaindo-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado passa agora a considerar cada indivíduo por si só, com seu valor próprio, inerente à natureza humana, decorrente da dignidade única existente em cada cidadão<sup>5</sup>.

---

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf)>.

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

5 BECHARA, G.N; RODRIGUES, H.W; GRUBBA, L.S. "A Dignidade Humana como Limite ao Poder Constituinte Originário." In: MIRANDA, Jorge (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARVALHO, Nathalie de Paula; CARMO, Valter Moura do (Org.) **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.3, Tomo II, p. 289-312, 2015. (Citação da p. 290).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi reconhecido e consagrado em escala planetária, havendo uma anuênciam formal pela maior parte dos Estados, tanto em nível constitucional como infraconstitucional, consuetudinário ou também por meio de tratados e convenções internacionais<sup>6</sup>. Tal princípio constitui-se num ponto de convergência da legislação de inúmeros países como um valor supremo e universalmente aceito, atualmente inserido expressamente nas mais diversas Constituições e amplamente aplicado, ocupando posição nuclear no que concerne à interpretação dos direitos fundamentais.

## **1.2. A água como elemento indispensável à manutenção da vida**

Água é vida. Frase simples, mas imbuída de imenso significado. Não se pode descurar de que sem ela resta impossível a sobrevivência de todos os seres que habitam no globo terrestre. Ela integra a composição corporal das espécies, e de sua presença depende a existência de vida no universo, revestindo-se de valia imensurável.

A doutrina é unânime em reconhecer o valor supremo da água pois trata-se de um recurso diretamente atrelado à vida, já que faz parte dos organismos de todos os seres vivos e desempenha funções biológicas e químicas essenciais, sendo considerada como elemento constitutivo da vida<sup>7</sup>.

O ilustre Paulo Affonso Leme Machado<sup>8</sup>, ciente de ser a água o bem mais importante para a sobrevivência da espécie humana, afirma que: “[...] negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”.

Paulo de Bessa Antunes<sup>9</sup> assevera que a água é um componente básico para todo ser vivo, uma vez ausente a água, torna-se inviável a vida. Prossegue o autor, alertando para o problema da quantidade de água

<sup>6</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional". In: **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v.1, n.1, p. 29-67, jan/jun. 2006. p. 37.

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 524.

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos. Direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 13.

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.281.

disponível em muitas regiões, onde a escassez já se faz presente, bem como para a questão da qualidade da água ofertada para o consumo humano.

Diante de tão íntima relação entre os seres vivos e água, Clarissa D'Isep<sup>10</sup> chega a afirmar que: "Destarte, temos que o homem é, em si, uma manifestação da água (ainda que somada a outros elementos), o que o torna parte integrante do seu ciclo, se abordado numa concepção universal e cósmica, sugerida pela física quântica".

É praticamente impossível dissociar-se o homem e o ambiente uma vez que impera entre eles uma forte relação de interdependência e interconexão, sendo a natureza a responsável por assegurar a manutenção da vida aos seres humanos, constituindo-se num elemento indispensável para assegurar uma vida com dignidade<sup>11</sup>.

Trata-se de um bem ambiental insubstituível pois não há nenhum outro recurso natural com as propriedades da água, bem diferente dos demais bens ambientais, como é o caso do petróleo, que vendo sendo substituído por fontes alternativas de energia<sup>12</sup>.

Tendo em conta que água e vida são bens invioláveis e de interesse indisponível, inalienável, inderrogável e irrenunciável, pois, para que haja a vida, é primordial a existência de água, devem ser empreendidos esforços para se garantir uma tutela efetiva da água como direito humano fundamental essencial à dignidade da pessoa humana<sup>13</sup>.

---

10 D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 55.

11 RESENDE, Augusto César Leite de. "O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário." In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, nº 02, p. 267-284, ago. 2017. (Citação da p. 267 e p. 274). Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4728/pdf>>.

12 BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água**: por um bem comum da humanidade. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2004. p. 44.

13 MAIA, Ivan Luis Barbalho. "O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro." In: **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 20, p. 301-338, jul-dez. 2017. (Citação da p. 331). Disponível em: <<https://portal-seer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/27165/16363>>.

## 2. VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

### 2.1. Significação da dignidade da pessoa humana

Ao longo da história da civilização, o conceito de dignidade da pessoa humana assumiu distintas feições, e inúmeros autores contribuíram para formar a base do que se denomina teoria da dignidade da pessoa humana. No período romano, a dignidade encontrava-se ligada à posição social, enquanto que na Idade Média, com Tomás de Aquino, havia uma vinculação da dignidade do homem à dignidade de Deus, como decorrência desta. Posteriormente evoluiu com a contribuição de Picco Della Mirandola, na obra “Discurso sobre a Dignidade Humana”, cuja contribuição se concentra em alusões a *ratio* teológica, a par da *ratio* filosófica, o que representou um avanço por não ter fixado uma relação entre criador e criatura, arraigada na época, passando-se então da concepção do conceito de dignidade enquanto caráter divino para posicionar numa orientação antropocêntrica<sup>14</sup>.

O iluminismo, na Idade Moderna, contou com as ideias de Immanuel Kant<sup>15</sup> para a consolidação do conceito de dignidade da pessoa humana nos termos hoje concebidos, o qual exerceu grande influência ao considerar o homem um fim em si mesmo, titular de uma dignidade ontológica contida no imperativo categórico de que o ser humano nunca deve ser visto como um meio, mas sim como um fim, repelindo qualquer forma de instrumentalização ou coisificação pois é detentor de um valor intrínseco absoluto, não estando sujeito à precificação:

No reino dos fins, tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para a Preservação da Identidade Cultural.” In: MIRANDA, Jorge (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARVALHO, Nathalie de Paula; CARMO, Valter Moura do (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.3, Tomo II, p.159-17, 2015. (Citação da p. 160-161).

<sup>15</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzido por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1991, p. 77. (Grifos no original).

Reconhecendo a dificuldade em se definir o que seja a dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barroso<sup>16</sup> ressalta que nenhum documento jurídico nacional ou internacional realizou tal conceituação, ao passo que apresenta três elementos que considera inerentes à dignidade:

[...] o *valor intrínseco*, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir seu próprio ideal de vida boa; e *valor comunitário*, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal.

Ingo Sarlet<sup>17</sup>, após tecer considerações acerca da dificuldade de se proceder a uma conceituação da dignidade da pessoa humana, já que parte da condição humana inerente ao ser humano, guardando íntima relação com as complexas manifestações da personalidade, numa clara interação entre a Filosofia e o Direito, pronuncia-se no sentido de que se tem por dignidade humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Jorge Reis Novais<sup>18</sup> assevera que a determinação do conteúdo concreto do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como a definição do seu exato sentido normativo ainda carecem de uma maior clareza e precisão. Leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana determina a primazia da pessoa nas relações entre o Estado e os cidadãos, pois o ser

---

16 BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 72 e p. 112.

17 SARLET, Ingo Wolfgang. "As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível." In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 09, p. 361-388, jan/jun. 2007. (Citação da p. 361 e 383). (Grifo do autor). Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>>.

18 NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana. Dignidade e direitos fundamentais**. 2ª ed., v.1. Coimbra: Almedina, 2018. p. 23 e p. 62.

humano é um fim em si mesmo enquanto o Estado é meio, sua existência justifica-se para servir a cada um de seus jurisdicionados enquanto pessoa concreta.

A inserção da dignidade da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos, além de reconhecer o multiculturalismo e a diversidade de etnias e das sociedades, tem o mérito de abranger o leque de amplitude de proteção do ser humano pois passa a abarcar o respeito à integridade física, psíquica e corporal da pessoa<sup>19</sup>.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representou um grande avanço para a humanidade, um verdadeiro marco para um efetivo respeito ao indivíduo, com seu valor intrínseco, independentemente de qualquer tipo de critério e extensivo a todos, constituindo-se num limite à atuação estatal e dos particulares.

## **2.2. Lesões à igual dignidade no direito de acesso à água potável**

Por ser elemento constitutivo da vida, a água deve ser fornecida a todos indistintamente, dentro dos padrões de potabilidade, pois, de outra maneira, haverá lesão à dignidade da pessoa humana, já que é impossível a sobrevivência digna sem o acesso em quantidade e qualidade aos recursos hídricos de forma contínua, devendo-se combater as falhas na distribuição desse bem essencial à manutenção da vida.

Catarina Botelho<sup>20</sup> alerta que, para que haja uma efetiva proteção da dignidade, faz-se necessária a distribuição equitativa dos recursos disponíveis de maneira que todos tenham acesso ao bens e serviços indispensáveis para uma vida digna, acrescentando que “[...] a dignidade do ser humano não significa tão-somente que este esteja livre, porquanto essa liberdade apenas será real se assentar em condições materiais básicas de subsistência”.

19 RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para a Preservação da Identidade Cultural.” In: MIRANDA, Jorge (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARVALHO, Nathalie de Paula; CARMO, Valter Moura do (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.3, Tomo II, p.159-17, 2015. (Citação da p. 162 e p.163). (Grifo nosso).

20 BOTELHO, Catarina Santos. “A dignidade da pessoa humana e o direito à saúde – Políticas Públicas e Ativismo Judicial.” In: NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo de. (Org.). **A dignidade da pessoa humana na justiça constitucional**. Coimbra: Almedina, p. 83-114, 2018. (Citação da p. 85 e p. 86).

Infelizmente, o que a realidade demonstra é que são inúmeras as desigualdades entre os seres humanos no que concerne ao acesso à água potável, refletindo-se mais nitidamente entre ricos e pobres, moradores de zona urbana ou zona rural, desigualdade entre nações ou mesmo em nível interno dos Estados considerando o maior ou menor o nível de desenvolvimento e progresso das regiões, incidindo fatores de ordem financeira, social, discriminação racial, dentre outros.

As discrepâncias no acesso aos recursos hídricos podem manifestar-se de diversas maneiras. Em determinadas situações, as pessoas até dispõem de acesso à água, porém ela não é própria para o consumo humano estando fora dos padrões de potabilidade. Em outros casos, sequer há o acesso da população a tão necessário recurso natural, num quadro de flagrante insegurança hídrica, sendo os indivíduos forçados a caminhar longas distâncias para coletar água que, não raro, encontra-se contaminada e imprestável para ingestão humana<sup>21</sup>.

As desigualdades no acesso à água potável também se fazem visíveis entre os Estados, revelando a situação de injustiça hídrica a que estão submetidas as populações do globo terrestre. Exemplifica-se com a disponibilidade de água nos EUA, onde a média de consumo por pessoa é de 575 litros por dia enquanto em Moçambique, na África, essa média é de 4 litros, quase que unicamente a quantidade recomendada para ingestão diária<sup>22</sup>.

No âmbito interno dos países e de suas cidades, repetem-se as desigualdades no acesso à água potável. De fato, constatamos situações, como ocorre de forma contumaz em municípios no Brasil, onde a população que reside em área urbana é abastecida com água tratada, própria para a ingestão humana, enquanto a parcela dos cidadãos que mora na área rural do mesmo município consome água bruta, sem qualquer tratamento.

Semelhante conjuntura repete-se no caso de povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas, moradores de áreas castigadas pela

---

21 MAIA, Ivan Luis Barbalho. "O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro." In: *Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 20, p. 301-338, jul-dez. 2017. (Citação da p. 331). Disponível em: <<https://portal-seer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/27165/16363>>.

22 MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. "Precificação da água: entre o direito fundamental de acesso à água e a tragédia do bem comum." In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARMO, Valter Moura do (Org.) **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 6, p. 169-187 2016. (Citação da p. 176).

seca e residentes em assentamentos informais em centros urbanos, que muitas vezes são marginalizados e ficam excluídos do consumo de água potável, ingerindo água contaminada por agentes patogênicos, responsável por um elevado número de doenças de veiculação hídrica e causa de óbitos.

Sucede, ainda, que, nas grandes cidades, mormente nos países em desenvolvimento, há uma disparidade entre a população da área central, que recebe água potável distribuída pela rede de abastecimento do poder público, enquanto a população das periferias não dispõe de água salubre, sendo compelida a consumir água de fontes alternativas, muitas vezes fora dos padrões de potabilidade, ou mesmo comprando água de empresas privadas, de carros-pipa, quando possuem recursos financeiros para tal, tendo que pagar muito mais caro por uma água de pior qualidade. Os levantamentos demonstram que a população da zona central das cidades gasta, em alguns países, cerca de 1% do salário com água, à medida que a população da zona periurbana desembolsa cerca de 15%. A população da zona rural também é penalizada pois não dispõe de acesso à água potável, tendo que recorrer ao uso de cacimbas ou poços, que muitas vezes estão contaminados por resíduos de fossas, pocilgas ou estábulos com grande concentração de animais<sup>23</sup>.

Atualmente são visíveis limitações ao direito à água em razões de raça, como procede o Estado de Israel, em que, não raras vezes, palestinos são privados de acesso igualitário. Também ocorrem limitações em razões de gênero, como ocorre sobretudo na África, país em que as mulheres são forçadas a assumir a responsabilidade de conseguir água para a família ainda que as fontes estejam longe de sua residência. Na Índia, são realizadas limitações em razão de grupos sociais, em virtude da exclusão social por castas.

Via de regra, justamente as populações carentes, já lesionadas em sua dignidade pela pobreza e miséria que não lhe permitem gozar de uma vida digna, são as mais atingidas pelas dificuldades no acesso à água potável, sendo vítimas de nova agressão e desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana<sup>24</sup>.

23 TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako Matsumura. **A água.** 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2009. p. 41 e p. 42.

24 ALMEIDA, Luana Maíra Moura de et al. "A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e importância do direito fundamental à água." **EMiCult**, Santo Ângelo, v.3, 2017. Disponível em: <<http://omicult.org/emicult/anais/wp-content/uploads/2018/06/A-DIMENSÃO-ECOLÓGICA-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-E-IM->

Assim, embora a disponibilidade hídrica deva ser ofertada a todos os seres humanos, são inúmeras as diferenças registradas na distribuição de água salubre, geralmente impactando mais fortemente a população econômica e socialmente mais vulneráveis, expondo a risco o gozo de inúmeros direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, saúde, moradia, educação e alimentação adequada.

Não é possível, portanto, aceitar violações à igual dignidade como as ora descritas, pois o acesso à água potável deve ser a regra para todas as pessoas, independentemente do seu local de moradia, prosperidade econômica, grau de instrução, raça, crença, religião ou qualquer outro fator de discriminação injustificada e desarrazoada.

### **2.3. Lesões à integridade do ser humano no direito de acesso à água potável**

A dignidade é inata a todas pessoas, um reconhecimento de sua valorização pelo fato de existir enquanto ser humano. Para que o indivíduo possa viver em sociedade, usufruindo de sua especial condição, é indispensável que a dignidade seja observada por todos, quer por particulares, quer pelo poder público, blindando-o de práticas violadoras da igual dignidade, degradantes, desumanas, entre outras.

A dignidade da pessoa humana é o cerne do direito fundamental de acesso à água potável, pois uma vida em que a oferta desse recurso natural está ausente ou se faz de forma deficiente atinge diretamente sua integridade, sua autonomia e capacidade de autodeterminação. Nesse contexto, oportuno colacionar o pensamento de Ingo Sarlet<sup>25</sup>:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não

---

PONTÂNCIA-DO-DIREITO-FUNDAMENTAL-À-ÁGUA.pdf>.

25 SARLET, Ingo Wolfgang. "As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível." In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. n. 09, p. 361-388, jan/jun. 2007. (Citação da p. 380/381). Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>>.

haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

O tratamento desumano imposto pela escassez de água e pela gestão deficiente dos recursos hídricos limita o desenvolvimento do ser humano, privando-o da possibilidade de prosperar enquanto pessoa, mormente nas regiões mais áridas do planeta, onde a crise hídrica é acentuada, onde as crianças são impedidas de frequentar a escola, sobretudo as mais pobres, por terem que se deslocar para buscar água para sua família em poços ou cacimbas, sendo forçados a percorrer longas distâncias repetidas vezes ao longo do dia, o que lhes retira a possibilidade de estudar. Além disso, devido ao peso carregado durante o trajeto, por ainda estarem com o corpo em formação, são acometidas por lesões na coluna, dores no corpo, na cabeça (já que carregam baldes sobre ela) e inúmeras outras enfermidades. Por sua vez, as mulheres também são diretamente prejudicadas pois são impedidas de trabalhar em virtude da necessidade de prover água para sua família, recorrendo às fontes de água situadas nas imediações de sua residência, quase sempre contaminadas e impróprias para a ingestão humana<sup>26</sup>. Some-se a isso o risco de abusos e violências a que mulheres e crianças ficam expostas durante o trajeto, inclusive de natureza sexual, além dos constantes ataques de animais, especialmente cobras.

É importante ter em mente que a água é um mecanismo de controle da população. Durante as eleições presidenciais ocorridas no México no ano 2000, membros do partido PRI, que controlava a antena local de abastecimento de água potável e estava no poder há 70 anos, não hesitou em cortar a água corrente em alguns lugares da cidade de Chimalhuacan para garantir votos em seu favor. No mesmo período eleitoral, inúmeros caminhões-pipa eram utilizados para fornecer água à população castigada. Em Botswana, na África, o governo decidiu sedentarizar os povos bochimans e, para tal fim, suspendeu o fornecimento de água às comunidades que residiam na reserva sob o argumento de que os custos do transporte de água eram elevados enquanto a União Europeia estava formalmente disposta para pagar pelo transporte. Com a interrupção no fornecimento de água potável, o governo atingiu seu objetivo e conseguiu fazer com que

<sup>26</sup> NAÇÕES UNIDAS. El derecho al agua. **Folleto informativo nº 35**, p. 21. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35sp.pdf>>.

a maior parte dos povos bochimans deixassem suas terras e fossem viver em vilas, sendo obrigados a abandonar seus costumes, tradições e modo de vida tribal. Também na Sicília, Itália, a água serve para a manipulação das pessoas. Lá, há registros de uma disputa entre a máfia e políticos corruptos na distribuição de tal recurso natural, embora haja disponibilidade hídrica que poderia satisfazer às necessidades locais se houvesse um correto planejamento e gestão de seu uso. A população fica diretamente prejudicada com a escassez hídrica, que poderia ser facilmente evitada, porém, grandes são os interesses envolvidos que vão desde os agentes políticos até as empresas privadas dominadas pela máfia. O controle da água e sua manipulação política alastram-se pelos diversos Estados, como é o caso da Tunísia, onde o fornecimento de água em determinadas regiões é bancado por doações e é apresentado à população como sendo uma realização do presidente. Em Israel, é frequente o corte de água na região da Palestina, a exemplo do ocorrido no dia 12 de março de 2002, quando o exército israelense cortou a água da cidade inteira de Ramala como forma de punição à sua resistência. Também são comuns a destruição dos canais, como sucedeu em Jenim, em março de 2002<sup>27</sup>.

Práticas como as aqui retratadas violam o princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne à sua integridade, impedindo-o de ser sujeito de sua própria vida, de fazer escolhas refletidas, comprometendo sua autonomia e liberdade, sendo extremamente importante retirar as pessoas de tal condição degradante.

Não se trata apenas de violação a um direito fundamental, qual seja, o acesso à água potável, pois vai mais além atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Em conjuntura de penúria hídrica, a autodeterminação do ser humano fica diretamente prejudicada, não sendo possível seu exercício de forma adequada. Sua autonomia fica reduzida pois, diante de situações desesperadoras, onde está em causa a própria sobrevivência, sua capacidade de determinação resta severamente comprometida. Além disso, fica o indivíduo submetido a tratamento desumano, num patamar incompatível e inconciliável com o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>27</sup> BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água:** por um bem comum da humanidade. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2004. p. 84-87.

Não é possível deixar de considerar que vida que é objeto da tutela jurídica não se restringe tão somente à existência física, vai mais além para abranger uma vida com dignidade, onde sejam protegidas a incolumidade física, psíquica, social, econômica e ambiental da pessoa humana, devendo ser alcançada a “*dignidade hídrica*” para todos os indivíduos, sem qualquer distinção<sup>28</sup>.

A ausência de uma disponibilidade hídrica adequada, que, em geral, caminha ao lado da pobreza, retira dos seres humanos a plenitude dos direitos fundamentais, devendo haver uma postura comprometida do poder público no que concerne a distribuição, suprimento e precificação da água<sup>29</sup>.

Dessa feita, se não forem consideradas as necessidades de todos, não será possível alcançar uma distribuição equitativa da água. O acesso insuficiente à água potável acentua as desigualdades, estigmatiza as pessoas e as conduz para uma maior vulnerabilidade e desamparo<sup>30</sup>.

### **3. OS DEVERES ESTATAIS RELATIVOS AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL**

#### **3.1. Das obrigações do Estado quanto à gestão pública da água**

Sendo o acesso à água potável um direito fundamental, pré-requisito ao exercício de outros direitos fundamentais, a atuação do Estado deve voltar-se para garantir seu fornecimento universal para a população, como uma obrigação da qual não pode se eximir. Caberá, pois, ao Estado organizar-se em benefício dos indivíduos, pois o ser humano passa a ocupar o ponto central, devendo sempre ser respeitado em sua dignidade.

Tal meta deve ser uma prioridade de todos os Estados, de todos os continentes, já que diz respeito à condição mínima de sobrevivência

28 D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 59. (Grifo da autora)

29 SELBORN, Lord. **A ética do uso da água doce:** um levantamento. Brasília: UNESCO, 2001. p. 72. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127140>>.

30 ALMENDROS, Marcela Silva. “O acesso à água e a condição mínima para a dignidade humana.” In: RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.48, n. 62, p. 154-166, jul./dez.2014. (Citação da p.12, versão online). Disponível em: <<http://ojs.ite.edu.br/index.php/ripe/article/view/32>>.

de todo e qualquer habitante deste planeta, devendo ser fornecida em qualidade apropriada para o consumo humano e em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades humanas básicas e assegurar uma vida digna.

Como destaca Jorge Reis Novais<sup>31</sup>, ao Estado cabe os deveres de respeitar, proteger e promover o acesso individual aos bens fundamentalmente consagrados, devendo adotar uma postura proativa no sentido de “[...] promover o acesso, a ajudar sobretudo aqueles que por si sós, com o recurso a meios, aptidões ou capacidades próprias, não dispõem de condições para um acesso igualitário e efetivo a tais bens”.

Ingo Sarlet<sup>32</sup> destaca que a dignidade é limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade, devendo o poder público adotar medidas para salvaguardar a dignidade de todos, garantindo o respeito e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Declara que, como tarefa estatal, a dignidade exige que suas ações sejam pautadas com o fito de assegurar sua preservação e a promoção, criando condições que permitam sua fruição.

Sustentando que uma atuação positiva do Estado no sentido de implementar programas e ações deve possibilitar o acesso universal à água potável, Vanessa Morlin e Sílvio Euzébio<sup>33</sup> asseveraram que a disponibilidade hídrica é imprescindível para permitir o desenvolvimento da pessoa humana, cabendo ao poder público alocar recursos suficientes para tal fim, asseverando que: “Assim, em se tratando do acesso à água adequada para o consumo, é patente que o Estado, no limite das suas fronteiras, deva servir-se do máximo de seus recursos para assegurar o ingresso desse direito por todo ser humano”.

De tal maneira, o Estado deverá adotar uma postura proativa no sentido de planejar políticas públicas que contemplem o abastecimento

---

31 NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2016. p. 54 e p. 315.

32 SARLET, Ingo Wolfgang. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.” *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. n. 09, p. 361-388, jan/jun. 2007. (Citação da p. 378/379). Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>>.

33 MORLIN, Vanessa Teles; EUZÉBIO, Sílvio Roberto Matos. “Direito à água: um direito humano de três dimensões.” *In: Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos*, v. 07, 2018, p. 59-81. (Citação da p. 68, p. 69 e p. 70). Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista\\_final.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf)>.

de água potável para toda a população e a gestão racional dos recursos hídricos.

O investimento em saneamento básico, segmento em que se encontra inserido o abastecimento de água potável, não é apenas uma obrigação moral do poder público, mas sim uma obrigação jurídica da qual o gestor não tem como eximir-se<sup>34</sup>.

As políticas públicas focadas na gestão dos recursos hídricos devem ser voltadas para garantir o acesso universal à água potável, que é o alicerce da proteção da higidez humana, baseando as ações do Estado nos princípios fundamentais da solidariedade, justiça social, equidade da água como bem comum<sup>35</sup>.

A gestão ineficiente da água pelo poder público tem gerado inúmeras mortes em virtude de doenças transmitidas pela água, podendo ser evitadas pelo fornecimento de água potável à população. As falhas ou mesmo a ausência de distribuição de água salubre são responsáveis pelos alarmantes índices de doenças de veiculação hídrica no mundo pois, ausente o abastecimento de água potável, as pessoas ficam sujeitas ao consumo de água sem tratamento, expostas ao risco de contraírem enfermidades. Todos os dias, mais de 3600 crianças vão a óbito em virtude de diarreia, número que excede a quantidade de crianças que falecem diariamente por malária, AIDS/HIV e sarampo, juntos<sup>36</sup>.

### **3.2. Da (in)aplicabilidade da reserva do possível na garantia do direito fundamental à água**

Uma das objeções mais frequentemente alegadas para justificar a não observância dos direitos sociais e até mesmo do mínimo existencial fundamenta-se nos altos custos envolvidos para sua efetivação pelo Estado, o qual utiliza o argumento de que sua concretização está condicionada à

<sup>34</sup> VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2005. p. 47.

<sup>35</sup> NUNES, Silene Maria. "Aspectos éticos quanto ao acesso desigual à água potável." In: **Revista Bioethikos**. Revista do Centro Universitário São Camilo, v.3, nº 1, p. 110-116, jan/jun. 2009. (Citação da p. 114). Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/68/110a116.pdf>>.

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE, Catarina de. **On the right track, Good practices in realising the rights to water and sanitation**. Lisboa: Textype, 2012. p. 20.

disponibilidade financeira e orçamentária, recorrendo constantemente ao princípio da “reserva do possível”.

Em virtude de os direitos sociais apresentarem, dentre outras, a condição de direitos a prestações a serem adimplidas pelo poder público, manifestam uma dimensão econômica que interfere nos cofres públicos, pois exigem investimentos estatais para sua concretização. Sustenta-se que diferem dos direitos de defesa (negativos), direitos subjetivos, os quais seriam destituídos de tal caráter e dimensão econômica, podendo ser exigidos judicialmente independentemente do emprego de vultosas quantias de dinheiro pelo Estado<sup>37</sup>.

Em que pese tal argumento, Jorge Reis Novais<sup>38</sup> alerta que é possível que o Estado venha até mesmo a gastar muito mais para a consecução dos direitos de liberdade que na implementação dos direitos sociais pois existem custos para a efetivação não apenas dos direitos sociais, mas para todos os direitos fundamentais, aí incluídos os direitos de liberdade:

Também os direitos de liberdade, os direitos negativos clássicos, têm custos significativos e aí residiria, então o essencial da contra-argumentação que contesta a pretensa especificidade de uma reserva financeira, afetando exclusivamente os direitos sociais.

A reserva do possível é um argumento que deve ser levado em consideração, dele não podendo se esquivar o magistrado, que deverá considerar as limitações financeiras do Estado diante da concretização dos direitos fundamentais do indivíduo, pois o Direito não pode se afastar da realidade. É cediço que as reservas econômicas do poder público são limitadas, e as ações voltadas para o desenvolvimento de políticas públicas estão condicionadas à sua disponibilidade financeira. Ocorre que o argumento da reserva do possível não pode ser banalizado, devendo fixar-se os limites de sua incidência, sobretudo as de ordem fática, jurídica e de razoabilidade.

Limitações estatais de ordem econômica podem afetar a concretização de alguns direitos, inclusive os sociais. Ao recorrer à reserva do possível e

---

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. “Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações”. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 1, p. 171-213 out/dez. 2007. (Citação do p. 186). Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>>.

<sup>38</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2016. p. 110 e p. 95.

declarar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas para efetivação dos direitos assegurados, o poder público incide em falhas de dupla natureza, pois demonstra a má-gestão dos recursos públicos e incide em lesão aos direitos por omissão estatal. Antes de recorrer à reserva do possível, o Estado deve atentar que há direitos inerentes à natureza humana e que são anteriores ao próprio ordenamento jurídico, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Assim, se há limitações de ordem econômica, os recursos devem ser orientados pelo poder público para o atendimento dos fins considerados primordiais pela Constituição bem como pelos compromissos assumidos no âmbito do direito internacional<sup>39</sup>.

O Estado não tem como se esquivar da disponibilização das condições materiais indispensáveis para a efetivação da dignidade da pessoa humana, com destaque para a água potável, devendo assegurar a todos os cidadãos o mínimo existencial. A cláusula da reserva do possível, embora não deva ser afastada de plano, não pode ser utilizada como escudo por parte do poder público para blindar-se da responsabilidade que lhe é inerente de concretização dos direitos fundamentais. Importante destacar que o Estado explora os instrumentos para realizar a arrecadação por meio da tributação e daí advém recursos financeiros que devem ser utilizados para custear as obras e investimentos necessários para a prestação dos serviços públicos, entre eles o saneamento básico, no qual está incluído o abastecimento de água potável, condição essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana<sup>40</sup>.

A realização dos objetivos fundamentais da Constituição deve nortear as ações do poder público, sendo a vida humana, o primeiro e principal direito a ser assegurado, e, para tanto, a água é essencial. O Estado, ao estabelecer políticas públicas voltadas para a promoção do bem-estar dos cidadãos, deverá priorizar o serviço de fornecimento de água potável pois trata-se de um recurso indispensável na vida do homem, integrante do mínimo existencial.

<sup>39</sup> SANTOS, Andréa Ezigi. "A reserva do possível no direito à saúde." In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPE-DI**, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, p. 4664-4676, 2010. (Citação da p. 4664, p. 4672 e p. 4673). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3726.pdf>>.

<sup>40</sup> GRACES, Mirna. "A Dignidade da Pessoa Humana e a Reserva do Possível sob a Luz do Controle do Poder Judiciário". In: **Revista Logos**, Ed. 1, p. 37-62, 2015. (Citação da p. 47 e p. 56). Disponível em: <<http://imagens.devrybrasil.edu.br/wp-content/uploads/sites/90/2015/06/12180616/RevistaLogos2015.pdf>>.

No direito de acesso à água potável, o mínimo existencial é exigido pela dignidade, e não está em causa a reserva do possível pois não é plausível essa ponderação; a própria invocação da dignidade já é suficiente para a pessoa ter direito, independentemente do argumento da reserva do possível.

Assim, a reserva do possível deve ter sua incidência afastada no caso do acesso à água potável, pois não deve ser aplicado diante de um direito fundamental que preserva a vida, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser acolhido pelo Judiciário diante da inércia ou incompetência do Estado em desenvolver políticas públicas que promovam o adequado fornecimento de água salubre para a população.

#### **4. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUANTO AO ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL**

A Carta Magna Brasileira de 1988 ampliou as atribuições do Ministério Público, cabendo-lhe, entre outras funções, atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o comando estatuído em seu artigo 127, sendo-lhe facultado, entre outros instrumentos legais, a utilização do inquérito civil e da ação civil pública para tal fim.

O doutrinador Edis Milaré<sup>41</sup> ressalta que tal postura fez com que o Órgão Ministerial ocupasse posição de destaque na promoção desses direitos:

Trata-se, mais que tudo, de uma notável transformação, que colocou o Brasil como um dos países pioneiros no mundo de uma nova função do Ministério Público, e fez com que este se firmasse como a instituição mais bem credenciada para tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos, na ordem civil.

Assim, diante de situações em que a população se encontra privada do direito de acesso à água potável ou sendo abastecida com água imprópria para o consumo humano, em clara violação ao princípio da dignidade

---

<sup>41</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1407.

da pessoa humana, é perfeitamente cabível e indicada a intervenção do *Parquet*.

Bastante significativa tem sido a atuação tanto do Ministério Público Federal como dos Ministérios Públicos estaduais, muitas vezes em ação conjunta, para compelir o poder público a cumprir sua obrigação de fornecer água salubre a toda a população.

Atualmente, diante do arcabouço legal brasileiro, será facultado ao Ministério Público a adoção de duas linhas de trabalho: uma seguindo o caminho da judicialização, levando a contenda de imediato para a apreciação do Poder Judiciário, e a outra perfilhando a senda resolutiva no âmbito extrajudicial, em consonância com a exigência do direito moderno, intervindo junto às partes envolvidas para se buscar uma solução consensual para a demanda.

Por meio da Resolução nº 118<sup>42</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 1º de dezembro de 2014, foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação do Ministério Público, incumbido de implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Em 28 de março de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 54<sup>43</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público e, no §1º do art. 1º, define como atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir

<sup>42</sup> BRASIL. CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>.

<sup>43</sup> BRASIL. CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>.

ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados.

A supracitada Recomendação nº 54 do CNMP preconiza que seja priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, desde que possível diante das peculiaridades do caso concreto, entendendo tratar-se de um mecanismo eficiente para proporcionar uma solução mais célere, econômica, implementável e qualificada para atender de forma adequada às expectativas dos envolvidos no litígio.

Diante do elevadíssimo número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário no Brasil e em face da uma nova orientação no sentido de se buscar soluções extrajudiciais para as contendas, configura-se apropriada a instauração por parte do Ministério Público de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e a lavratura de acordos extrajudiciais denominados Termos de Ajustamento de Conduta.

A solução negociada, sobretudo pela pactuação de cláusulas entre as partes em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, de natureza extrajudicial, com eficácia de título executivo judicial, apresenta-se muitas vezes como a melhor alternativa a ser seguida. Em sendo descumprida qualquer das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, poderá o infrator ser compelido judicialmente pelo *Parquet* à sua observância, incidindo também as penalidades pactuadas.

Não se logrando êxito na solução extrajudicial da contenda, deverá o Ministério Público ajuizar a competente Ação Civil Pública para buscar junto ao Poder Judiciário uma solução para o problema posto à sua apreciação.

Assim, o acesso à justiça não deve ser visto sob uma ótica restritiva, limitada exclusivamente a judicialização das demandas junto ao Poder Judiciário, por meio de uma atuação eminentemente demandista por parte do Ministério Público, sendo aconselhável seguir a tendência mundial atual de reservar o recurso ao Judiciário para o segundo plano, voltando mais a atuação do *Parquet* para seu papel resolutivo, lançando mão da atividade extrajudicial, de forma a abrir espaço para uma solução

consensual, construída entre as partes envolvidas, com base no diálogo e na autocomposição dos conflitos.

O Ministério Público tem atuado veementemente para sanar as situações de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana no que concerne à garantia de acesso à água potável bem como tem desempenhado papel de relevo em situações de embate, utilizando-se de todos os mecanismos legais para assegurar que a população tenha acesso à água salubre, devidamente inserida nos padrões de potabilidade exigidos pela legislação para concretizar a segurança hídrica universal.

Grandes avanços foram obtidos pela intervenção do *Parquet*, tanto extrajudicialmente como por ações interpostas junto ao Poder Judiciário com o fito de garantir a disponibilização de água potável a populações que dela se encontram privadas ou com irregularidades no seu fornecimento a fim de garantir uma vida humana digna para todos, bem como pacificando o conflito em casos que ele já tenha se instalado, promovendo a estabilização social e assegurando o efetivo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O programa Fiscalização Preventiva Integrada da bacia hidrográfica do rio São Francisco, coordenado pelo Ministério Público, tem desempenhado um papel de extrema importância no que concerne ao fornecimento de água potável tanto para a população das áreas urbanas como rurais. São realizadas inspeções pelas equipes responsáveis pelas temáticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas estações de tratamento de água e coletadas amostras de água tratada no início, meio e fim da rede, as quais são levadas para o laboratório móvel que acompanha a operação de campo, e, uma vez de posse dos laudos, o Ministério Público adota as providências cabíveis.

Nas áreas rurais, o fornecimento de água muitas vezes é feito por meio de poços artesianos, e os técnicos da equipe de recursos hídricos também vão atuar com vistas à verificação da regularidade do poço perfurado bem como coletando amostras da água e enviando para análise imediata no laboratório móvel.

As equipes de campo do programa Fiscalização Preventiva Integrada da bacia hidrográfica do rio São Francisco produzem relatórios técnicos

que vão embasar a atuação do Ministério Público para a resolução do problema. De posse dos relatórios, os membros do *Parquet* vão fazer os desdobramentos, e, em Alagoas, o acesso à água potável tem sido objeto de inúmeros procedimentos extrajudiciais onde se persegue a solução da demanda por meio da adoção da Agenda Resolutiva no âmbito do Ministério Público Estadual. Trata-se de um marco na reconfiguração da sua atuação institucional, promovendo uma nova cultura voltada à solução eficaz e célere de conflitos, especialmente na seara dos direitos fundamentais.

São instaurados procedimentos e realizadas audiências com a presença dos diversos interessados e construídas soluções consensuais, sendo importante destacar que, em algumas situações, a questão não é tão simplória e envolve processos estruturais. Nesse contexto, incide como uma luva os termos da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual tem como objetivo fomentar a utilização de meios autocompositivos — como a mediação, a negociação e a conciliação — como formas preferenciais de intervenção ministerial sempre que possível.

No contexto do acesso à água potável, a prática da Agenda Resolutiva, baseada no tripé de metas, prazos e cumprimento, revela-se especialmente oportuna. Dada a complexidade do tema — problema estrutural que envolve fatores técnicos, políticos, ambientais e sociais —, o enfoque exclusivamente judicial nem sempre é capaz de responder de forma ágil às demandas urgentes da população. Inúmeras são as soluções negociadas, incluindo, por exemplo, a adoção de providências para o enquadramento da água nos padrões de potabilidade exigidos pelo Ministério da Saúde, viabilização da perfuração de poços artesianos ou regularização dos já existentes, a ampliação de redes de abastecimento, a destinação emergencial de carros-pipa, o monitoramento da qualidade da água e a regularização de serviços prestados por concessionárias.

A atuação resolutiva não visa apenas prevenir ou reparar lesões a direitos, mas também promover o diálogo entre os entes envolvidos, incentivando soluções pactuadas, eficazes e socialmente adequadas, que

atendam às peculiaridades do caso concreto e às expectativas legítimas da coletividade.

Enfim, tal linha de atuação favorece a identificação e disseminação de boas práticas, incentivando a replicação de soluções que se mostraram exitosas em diferentes regiões do país. Com isso, contribui-se para uma atuação estratégica, orientada a resultados e mais sensível à realidade das populações vulnerabilizadas.

## CONCLUSÃO

O acesso à água potável constitui-se num direito fundamental do ser humano, encontrando sua base e alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana. Há uma relação direta entre os bens ambientais e a plena concretização de uma vida digna, pois, não raras vezes, os recursos naturais são pré-requisitos para o gozo dos direitos fundamentais.

Infelizmente é elevadíssimo o número de pessoas no mundo, cerca de 2,1 bilhões de indivíduos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>44</sup>, que não têm acesso à água potável para satisfazer suas necessidades vitais básicas, sendo impedidos de viver com dignidade e de gozar de inúmeros direitos fundamentais, expostos a uma situação de flagrante vulnerabilidade e insegurança hídrica. Diante de dados tão alarmantes e da necessidade de se adotarem medidas efetivas para se garantir o acesso à água potável, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 28 de julho de 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292/2010<sup>45</sup>, declarou que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos.

A vida desprovida de disponibilidade hídrica adequada expõe a riscos a própria sobrevivência, a saúde e o bem-estar do ser humano, atingindo-o diretamente em sua dignidade. A ausência de saneamento básico, aí inserido o abastecimento de água potável, colide frontalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, afetando sobretudo os grupos

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU**: 4,5 bilhões de pessoas não dispõem de saneamento seguro no mundo. 13 Jul. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-45-bilhoes-de-pessoas-nao-dispoem-de-saneamento-seguro-no-mundo/>>.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução adotada pela Assembleia-Geral da ONU nº 64/292, de 28 de julho de 2010**. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=E)>.

sociais marginalizados, que muitas vezes vivem em situação de extrema pobreza e totalmente expostos ao risco de contrair doenças<sup>46</sup>.

É notório que, sem a garantia de um acesso equitativo à água potável, configura-se impossível a efetivação de inúmeros outros direitos fundamentais, começando pela própria vida e estendendo-se para a saúde, alimentação, moradia, educação, bem-estar, ambiente, desenvolvimento da pessoa humana, além de inúmeros outros.

A dignidade da pessoa humana, repleta de valor axiológico, atualmente considerada como princípio estruturante do Estado de Direito, positivada nas Constituições de inúmeros ordenamentos jurídicos, deve servir como vetor de interpretação para garantir uma efetiva proteção dos seres humanos.

A gestão dos recursos hídricos deve ser executada pelo poder público sempre norteado pelo objetivo de garantir o fornecimento universal de água potável, já que se trata de um bem natural indispensável à sobrevivência humana, razão pela qual sua distribuição deve ser equitativa e alcançar a todos indistintamente. A segurança hídrica não apenas garante a existência física dos seres humanos, mas também o pleno gozo de suas atividades, assegurando o pleno respeito à sua dignidade. Não são admissíveis discriminações decorrentes de nacionalidade, de natureza econômica, social, racial, profissional, religiosa, cultural, política-geográfica, ou qualquer outra que impeça o acesso universal à água potável.

O direito de acesso à água potável deve ser garantido e assegurado pelo Estado, o qual deverá cumprir determinadas obrigações, mormente quanto ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a gestão dos recursos hídricos, visando, sobretudo, assegurar disponibilidade hídrica para toda a população. Trata-se de um desafio em nível mundial diante do avassalador quadro de escassez hídrica que se alastrá pelo planeta, impondo a necessidade de haver o planejamento racional dos usos múltiplos dos recursos hídricos, de forma a garantir o fornecimento desse bem vital para toda a população, em quantidade e qualidade suficientes para uma vida digna.

---

46 SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. "A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico." In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.6, nº 02, p. 257-271, out. 2016. (Citação da p. 260). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4232>>.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina de. **On the right track, Good practices in realising the rights to water and sanitation.** Lisboa: Textype, 2012.

ALMEIDA, Luana Maíra Moura de et al. "A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e importância do direito fundamental à água." **EMiCult**, Santo Ângelo, v.3, 2017. Disponível em: <<http://omicult.org/emicult/anais/wp-content/uploads/2018/06/A-DIMENSÃO-ECOLÓGICA-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-E-IMPORTÂNCIA-DO-DIREITO-FUNDAMENTAL-À-ÁGUA.pdf>>.

ALMENDROS, Marcela Silva. "O acesso à água e a condição mínima para a dignidade humana." In: **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v.48, n. 62, p. 154-166, jul./dez.2014. Disponível em: <<http://ojs.ite.edu.br/index.php/ripe/article/view/32>>.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BARROS FILHO, Ney de. "Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental ao Ambiente." In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 13, p. 14-23, ago/set. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECHARA, G.N; RODRIGUES, H.W; GRUBBA, L.S. "A Dignidade Humana como Limite ao Poder Constituinte Originário." In: MIRANDA, Jorge (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARVALHO, Nathalie de Paula; CARMO, Valter Moura do (Org.) **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. v.3, Tomo II, p. 289-312, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe; CÉSAR, Gabriela Gomes Acioli. "O corte do fornecimento de água em face do inadimplemento do consumidor: análise à luz do Diálogo das Fontes." In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.6, nº 02, p. 243–255, out. 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/3961/pdf>>.

BOFF, Leonardo. "A água é um direito ou um negócio?". In: **Revista ECO 21**, nº 148, mar. 2009. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1952>>.

BOTELHO, Catarina Santos. "A dignidade da pessoa humana e o direito à saúde – Políticas Públicas e Ativismo Judicial." In: NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo de. (Org.). **A dignidade da pessoa humana na justiça constitucional**. Coimbra: Almedina, p. 83-114, 2018.

BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água**: por um bem comum da humanidade. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2004.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; ZANTUT, Loren Tazioli Engelbrecht. "Controle de constitucionalidade em ação civil pública e em ação direta de inconstitucionalidade: um debate sobre o conteúdo dos provimentos jurisdicionais". In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.13, p. 1488-1512, n.3, 3º quadrimestre de 2018. (Citação da p. 1500). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v13n3.p1488-1512>> e <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 11.445/2007**. Lei da Política Nacional de Saneamento Básico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 8.987/1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8987compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm)>.

BRITO, Jaime Domingos; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. "O mínimo vital e o fornecimento de água – um desafio ao poder judiciário em face da nova lei do mandado de segurança." In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, p. 7657-7676, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3829.pdf>>.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. "O desenvolvimento sustentável e o direito à água potável: uma proposta de políticas públicas" *In:* CONPEDI/UFSC (Org.); BIRNFELD, Carlos André Hünning, ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes, ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de (Coord.) **Direito e sustentabilidade I.** Florianópolis: Ed. CONPEDI, p. 118-138, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=209>>.

CASTRO, Liliane Socorro de. "Direito fundamental de acesso à água potável e a dignidade da pessoa humana". *In: Âmbito Jurídico.* Rio Grande, XVI, nº 117, out. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13202](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202)>.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>.

COSTA, José Manoel M. Cardoso da. "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesas". *In: Direito Constitucional: Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho.* São Paulo: Dialética, 1999, p. 191-199.

DANIELE, Adilor. "A gestão da água para o atingimento da sustentabilidade ambiental: tratamento jurídico de Brasil/Espanha". *In:* FERRER, Gabriel Real; MOLINA, Andrés (Coord.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade.** V.1 – 2016, p. 146-170. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/acts/article/viewFile/9949/5553>>.

DIAS, Felipe da Silva; OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de. "A água como direito fundamental autônomo." *In:* MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson; CARMO, Valter Moura do (Org.) **Diálogo Ambiental, Constitucional e**

**Internacional.** v. 8, p. 43-82. Palmas: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2017.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRATTION, Elisangela Furian; OLIVEIRA, Aline Cristina de. "O reconhecimento do direito à água potável como direito humano fundamental no direito internacional público." **XIII Seminário Internacional. Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra internacional de trabalhos científicos. 2016.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16031>>.

FLORES, Karen Müller. "O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações." In: **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n.19, jun/dez. 2011. Disponível em: <[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1724/1337](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1724/1337)>.

GLOECKNER, Joseane Ledebrum. "A reserva do possível como limite à efetividade do direito fundamental à saúde." In: **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 13, n. 51, p. 233-250, 2013. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/150/270>>.

GRACES, Mirna. "A Dignidade da Pessoa Humana e a Reserva do Possível sob a Luz do Controle do Poder Judiciário". In: **Revista Logos**, Ed. 1, p. 37-62, 2015. Disponível em: <<http://imagens.devrybrasil.edu.br/wp-content/uploads/sites/90/2015/06/12180616/RevistaLogos2015.pdf>>.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant.. "O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial" In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n.9, p. 379-396, dez. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16012947.pdf>>.

IRIGARY, Carlos Teodoro José Hugueney. "Água: um direito fundamental ou uma mercadoria?". In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org). **Direito, Água e Vida. Law, Water and the Web of life.** v.01, p. 385-400. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Traduzido por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1991.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. "O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro." In: **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 20, p. 301-338, jul-dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/27165/16363>>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos. Direito brasileiro e internacional.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. "Precificação da água: entre o direito fundamental de acesso à água e a tragédia do bem comum." In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARMO, Valter Moura do (Org.) **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional.** v. 6, p. 169-187. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MORLIN, Vanessa Teles; EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. "Direito à água: um direito humano de três dimensões." In: **Revista do CNMP:** água, vida e direitos humanos, v. 07, 2018, p. 59-81. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista\\_final.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf)>.

NAVES, Raphael de Andrade; MACHADO JÚNIOR, Sérgio Luis Pacheco. "**O acesso à água potável como medida para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.**" Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semfce/publicacoes/ARTIGOS%20-%20Direitos%20Constitucionais%20de%20Titularidade%20Difusa%20e%20Coletiva%20II/Raphael%20de%20Andrade%20Naves%20e%20Sérgio%20Luis%20Pacheco%20Machado%20Junior.pdf>>.

NEVES, Miguel Santos. "Direito Internacional da Água e conflitualidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano". In: **Jurismat: Revista Jurídica** nº 03, p. 261-291, 2013. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/4995/browse?value=Neves%2C+Miguel+Santos&type=author>>.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo "O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis" In: **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Associação Brasileira de Saúde Coletiva/Abrasco, vol. 21, n.6, p. 1861-1870, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000601861&script=sci\\_abstract&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000601861&script=sci_abstract&tlang=pt)>.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana. Dignidade e direitos fundamentais.** 2ª ed., v.1. Coimbra: Almedina, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2016.

NUNES, Silene Maria. "Aspectos éticos quanto ao acesso desigual à água potável." In: **Revista Bioethikos**. Revista do Centro Universitário São Camilo, v.3, nº 1, p. 110-116, jan/jun. 2009. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/68/110a116.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_das\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução adotada pela Assembleia-Geral da ONU nº 64/292, de 28 de julho de 2010**. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=E)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU**: 4,5 bilhões de pessoas não dispõem de saneamento seguro no mundo. 13 Jul. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-45-bilhoes-de-pessoas-nao-dispoem-de-saneamento-seguro-no-mundo/>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. El derecho al agua. **Folleto informativo nº 35**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35sp.pdf>>.

PAES, Alberto de Moraes Papaléo; AMIN, Aleph Hassan Costa. "O fundamento constitucional do direito à água no Brasil." In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do (Org.)

**Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional.** v. 5, p.117-129, Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

PES, João Hélio Ferreira. "**Água potável e a teoria do bens fundamentais de Luigi Ferrajoli**". Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da6cb383f8f9e58f>>.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água:** argumentos para um contrato mundial. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislação/PAGINAS/CONSTITUICAO REPUBLICA PORTUGUESA.ASPX>>.

PISCITELLI, Rui Magalhães. "A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível." In: **Revista da AGU**, ano 5, nº 11, set/dez. 2006. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/397>>.

RAMÍREZ, José Mª Porras. "Significado y Alcance de la Apelación al Principio Constitucional de la Dignidad de la persona em España." In: NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo de. (Org.). **A dignidade da pessoa humana na justiça constitucional.** Coimbra: Almedina, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. "O acesso à água potável alçado ao *status* de Direito Humano Fundamental: Breve explicitação ao tema." **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, n. 1135. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3238/o-acesso-agua-potavel-alcado-ao-status-direito-humano-fundamental-breve-explicitacao-ao-tema>>.

RESENDE, Augusto César Leite de. "O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário." In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, nº 02, p. 267-284, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4728/pdf>>.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; ROLIM, Neide Duarte. "Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce enquanto direito fundamental e sua valorização mercadológica.". In: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 07, n. 01, p. 7-33, 2017. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4149>>.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. "O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para a Preservação da Identidade Cultural." In: MIRANDA, Jorge (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARVALHO, Nathalie de Paula; CARMO, Valter Moura do (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. v.3, Tomo II, p.159-17. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ROSA, Madalena Vasconcelos. "O direito humano de acesso à água e ao saneamento: legitimado pelo costume internacional". In: MIRANDA, João; MARQUES, Rui Cunha; GUIMARÃES, Ana Luísa; KIRKBY, Mark (Coord). **Temas de Direito da Água**. Lisboa: Edição ICJP e CIDP, 2017, p. 9-38. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/12645/view>>.

SANTOS, Andréa Ezigi. "A reserva do possível no direito à saúde." In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, p. 4664-4676, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3726.pdf>>.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho. Título executivo constitucional. Tutela jurisdicional." In: **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v.1, n.1, p. 29-67, jan/jun. 2006.

SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. "A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico." In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.6, nº 02, p. 257-271, out. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4232>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. "As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível." In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 09, p. 361-388,

jan/jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. "Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações". In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 1, p. 171-213 out/dez. 2007. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>>.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCANLON, J; CASSAR, A; NEMES N. "Water as a human right?". In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Direito, água e vida. Law, water and the web of life**, São Paulo: Imprensa Oficial, v. 01, p. 117-164, 2003.

SCHLICKMANN, Rafaela Borgo Koch. "O Direito fundamental à água potável como pressuposto da dignidade da pessoa humana." In: **Revista Ponto de Vista Jurídico**: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, v.6, nº 2, p. 58-70, jul/dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/juridico/article/download/1282/675>>.

SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. "Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável." In: **Jurídicas**, Manizales: Universidad de Caldas, v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013. Disponível em: <[http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10\(1\)\\_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10(1)_3.pdf)>.

SELBORN, Lord. **A ética do uso da água doce:** um levantamento. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127140>>.

SILVA, José Afonso da. "A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia." In: **RDA – Revista de Direito Administrativo**, v. 212 , abr/jun. 1998, p. 89-94. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>.

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako Matsumura. **A água.** 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2009.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais.** 2ª ed.

Caxias do Sul/RS: Educs, 2012.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água.** Porto Alegre/RS: Livraria do

Advogado, 2005.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água.** Belo Horizonte: Arraes

Editores, 2016.